



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1029198-63.2024.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA DO SOCORRO GAMA DA SILVA - AM5365

POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Decisão

1. Em id 2163349901 -, a Associação de defesa dos consumidores de energia elétrica da Região Norte vem aos autos alegar perda de objeto e no mérito ausência de votos da ANEEL. a tese de perda do objeto já foi afastada anteriormente pelo juízo sem qualquer modificação pelo e. TRF1, ocorrendo preclusão. As teses de mérito serão analisadas em sentença, não estando ainda os autos maduro para a prolação da decisão final. Nada há a prover por ora.

2. Retorna aos autos a autora para alegar que está ocorrendo (...) '*situação de extrema urgência, considerando a proximidade do recesso forense que se inicia no dia 20/12/2024, expirando o prazo cuja prorrogação é requerida em 31/12/2024, além da concessionária necessitar da imediata liberação dos recursos previstos no termo aditivo para que possa dar continuidade às suas atividades*', razão pela qual *'reitera os pleitos apresentados na petição ID 2162963092'*.

3. Por meio das decisões judiciais desse juízo federal (sem modificação pelo E. TRF1 até a presente data), à agência ANEEL foi determinada a prática dos atos necessários à implementação da política pública do governo federal, inseridas nas medidas previstas na MP 1.232/2024, dentre elas a transferência de controle acionário, com a assinatura do Segundo Termo Aditivo ao contrato de concessão, considerado igualmente válido através de decisão judicial.

4. De fato e de direito, o segundo Termo Aditivo ao contrato de concessão, juntado aos autos pela própria agência ANEEL em ID 2153383707, prevê em sua cláusula sexta o pagamento de flexibilizações à concessionária, o que não ocorreu até a presente data, demonstrando não efetividade das medidas judiciais tomadas para dar efetividade à política pública do Governo Federal.

5. Há, ainda, prova nos autos de que houve a necessária submissão da operação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com aprovação sem restrições, através do Despacho nº 1.393, de 21/11/2024.

6. Por sua vez, afirma a autora ter apresentado junto à ANEEL *cronograma de ações que sintetiza as datas fixadas no Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/2019, assinalando prazos para as seguintes etapas: (a) publicação da convocação de Assembleia Geral, (b) reunião do Conselho de Administração, (c) instrução do processo para entrada na Junta Comercial, (d) aprovação pela Junta Comercial, (e) divulgação do Ato e envio da*



documentação para a ANEEL, e (f) solenidade de transferência de controle.

7. Algumas medidas de fato ficam no controle de outros órgãos e instituições, como a Junta Comercial, de modo que se faz necessária a prorrogação por mais sessenta dias dos prazos estabelecidos nas cláusulas 4a e 7a., pleito este que expressamente DEFIRO.

8. Quanto ao pleito referente aos repasses, autorizo e DEFIRO ao menos quanto ao primeiro, que deve ser concretizado ainda no presente exercício financeiro (2024, conforme aprovação pela própria ANEEL, haja vista a autora necessitar da imediata liberação dos recursos previstos no termo aditivo para que possa dar continuidade às suas atividades, evitando-se apagão no Estado do Amazonas e Roraima.

9. Intimem-se com a urgência necessária. Cumpra-se.

Manaus, 18.12.2024.

Juíza Federal - assinatura digital.

